Boletim do Trabalho e Emprego

13

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 21\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 13

P. 593-606

8 - ABRIL - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Autorização de laboração contínua à firma CONCENTRA — Sociedade Industrial de Concentrados, L.da	594
— TRANSQUÍMICA — Sociedade de Produtos Químicos, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	594
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	595
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	596
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	596
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	. 597
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	598
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	598
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	599
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	600
— AE entre a firma Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras	602
 Acordo de adesão entre a Siderurgia Nacional, E. P., e o Sind. Nacional dos Quadros da Metalurgia ao AE entre aquela empresa pública e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros	603
 CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação 	603

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Autorização de laboração contínua à firma CONCENTRA — Sociedade Industrial de Concentrados, L.^{da}

Despacho conjunto

A CONCENTRA — Sociedade Industrial de Concentrados L.da, com sede em Lisboa, Rua de São Lázaro, 166, 4.°, esquerdo, e instalações fabris na Quinta da Ferreira de Baixo, Salgueiro, Fundão, requereu autorização para laborar continuamente na sua fábrica de concentrados de sumos de frutos, dentro do período que corresponde à colheita dos frutos que são transformados na sua unidade industrial, nomeadamente maçã, pêra, cereja, framboesa e amora, designadamente nos meses de Agosto a Fevereiro.

A fundamentação do seu pedido baseia-se em factores de ordem técnico-económica, como sejam:

Ter o processamento industrial como principal componente a utilização de energia sob forma de vapor, destinada a permitir a evaporação ou concentração dos produtos pelo seu aquecimento, o que requer um desenvolvimento de actividade contínua, com o subsequente aproveitamento de energia, com benéficos reflexos nos custos de fabricação e competição rentável na concorrência do produto final no mercado internacional, já que a produção se destina a exportação e tal competição se reveste de aspecto vital para a sobrevivência da empresa;

Ser a actividade a que a CONCENTRA se dedica marcadamente sazonal, com o interesse marcante da maior transformação de fruto possível ser feita no período da sua colheita, visando a não sobrecarga de custos com conservação pelo frio, a qual traria problemas de ordem técnica que poderiam inviabilizar a obtenção do respectivo sumo, o que pressupõe ser o processo técnico de produção apenas compatível com o regime de laboração contínua, confinada, nomeadamente, ao período que vai dos meses de Agosto a Fevereiro do ano seguinte.

Além disto, há a possibilidade de criação de postos de trabalho, nomeadamente na época alta, em que há recurso a mão-de-obra sazonal, com absorção de excedentes rurais, com evidentes reflexos positivos na economia regional (Cova da Beira) e na nacional, pela exportação na quase totalidade para os EUA.

Sendo de considerar, ainda, que o regime de laboração contínua não está vedado por regulamentação colectiva de trabalho aplicável, e, ao contrário, dada a afinidade com a produção de concentrado de tomate, indústria para a qual existe já autorização para laboração contínua durante o período de maturação dos frutos, e que não há qualquer oposição por parte dos trabalhadores interessados, na inexistência actual de estruturas representativas dos mesmos:

Fica, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a CONCENTRA — Sociedade Industrial de Concentrados, L.^{da}, autorizada a laborar continuamente nas suas instalações fabris de concentrados de sumos de frutos, designadamente no período correspondente à colheita dos frutos transformados, ou seja o compreendido entre os meses de Agosto a Fevereiro.

Secretarias de Estado do Trabalho e do Comércio e Indústrias Agrícolas, 22 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

TRANSQUÍMICA — Sociedade de Produtos Químicos, L. da Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Tendo a firma TRANSQUÍMICA — Sociedade de Produtos Químicos, L.^{da}, com sede na Rua Nova do Almada, 24, 2.°, esquerdo, em Lisboa, de comércio de produtos químicos, solicitado, ao abrigo do disposto no artigo 2.° do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução do período da duração de trabalho semanal para 37 horas e 30 minutos, enquanto a disciplina do IRCT que lhe é aplicável (CCT entre a Associação dos

Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e outros) prevê idêntico período de duração de trabalho de 40 horas;

Atendendo a que tal redução vem já sendo praticada, coincidindo com o período de funcionamento e com o horário da maioria dos seus clientes, dada ainda a reduzida dimensão da firma, uma vez que a alteração dos limites da duração do trabalho pretendido é compatível com o desenvolvimento económico da actividade, não afectando a produtividade:

É autorizada a firma TRANSQUÍMICA — Sociedade de Produtos Químicos, L.^{da}, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a alterar os limites da duração do trabalho dos horários vigentes para o respectivo sector de actividade, com redução do respectivo período semanal para 37 horas e 30 minutos.

Secretaria de Estado do Trabalho, 26 de Fevereiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Víctor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na Associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela Associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação patronal outorgante;

Considerando a existência no sector da indústria de cerâmica de barro branco de outra regulamentação colectiva de trabalho que abrange trabalhadores técnicos de vendas;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área das alterações referidas;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.°

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na Associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação patronal signatária.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 22 de Março de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos trabalhadores de escritório e correlativos no sector da indústria de cerâmica de barro branco;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 22 de Março de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais filiadas na Federação outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos trabalhadores de escritório e correlativos no sector da indústria de cerâmica de barro branco;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâ-

mica e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da alteração salarial a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais filiadas na

Federação outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 22 de Março de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.* — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação do Norte e outra a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhdores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Indústriais de Panifi-

cação do Norte e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico não inscritas nas associações patronais outorgantes que exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados nas associações sindicais signatária da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comério e Turismo, 28 de Março de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comério Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alteraçãoes ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Abril de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável a:

- 1) Todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam no território nacional a actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- 2) Trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 da citada disposição legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do CCT entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, a todas as entidades patronais que, estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

ANEXO I

Definição de categorias

Caixa principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa, recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nos diversos documentos que o acompanham. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento e verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais (a)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	49 410\$00
11	Contabilista Chefe de divisão Tesoureiro	47 340\$00
111	Programador	45 140\$00
IV	Chefe de secção	44 040\$00
v	Ajudante de guarda-livros	42 580\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Caixa	41 400\$00
VII	Segundo-escriturário	40 050\$00
VIII	Cobrador de I.ª	39 040\$00
IX	Terceiro-escriturário	38 600\$00
X	Telefonista de 1.ª	37 900\$00
XI	Cobrador de 2.ª	37 580\$00
XII	Telefonista de 2. ^a	36 230\$00
XIII	Contínuo de 1.ª	33 790\$00
XIV	Contínuo de 2.ª	31 600\$00
XV	Estagiário do 2.º ano	29 370\$00
XVI	Estagiário do 1.º ano	26 560\$00
XVII	Paquete 16/17 anos	16 970\$00
XVIII	Paquete 14/15 anos	13 220\$00

(a) A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Nota. — Mantém-se em vigor a restante matéria não contemplada na presente revisão.

Porto, 26 de Fevereiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 1 de Março de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Março de 1985, a fl. 20 do livro n.º 4, com o n.º 132/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Norte e pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores ao serviço das Associações patronais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.

- 2 A tabela salarial, anexo III, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985 e até 31 de Dezembro de 1985, podendo ser denunciada, por iniciativa de qualquer das partes, a partir de 1 de Outubro de 1985.
- 3 A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
. 1	Director de serviços	46 500\$00
2	Chefe de serviços	42 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
3	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador	37 500\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção	36 250\$00
5	Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives com mais de 6 anos)	31 000\$00
6	Segundo-escriturário	28 250\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro Recepcionista Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives de 0 a 3 anos)	26 500\$00
8	Dactilógrafo do 3.º ano	24 250\$00
9	Dactilógrafo do 2.º ano	21 350\$00
10	Dactilógrafo do 1.º ano	20 100 \$ 00
11	Servente/auxiliar de armazém	19 200\$00
12	Paquete de 17 anos	13 100\$00
13	Paquete de 16 anos	11 700\$00
14	Paquete de 14/15 anos	9 700\$00

Porto, 3 de Dezembro de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Orlando Elias Cardoso.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Mário António Magalhães da Silva.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Mário António Magalhães da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-

viços do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

tórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, se declara que a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 28 de Março de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 21 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Abril de 1985, a fl. 20 do livro n.º 4, com o n.º 134/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a firma Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 11.ª

(Subsídio de desconforto)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a receber um subsídio de desconforto de 250\$, por dia útil, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 180\$ por cada 3 anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de 5 diuturnidades.
- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Outubro de 1983.

Cláusula nova

A firma Joaquim Ribeiro de Freitas contribuirá, a partir de 1 de Outubro de 1984, com 10 % sobre o valor dos salários dos seus trabalhadores para o Esquema Portuário Complementar de Reforma (EPCR).

Esta percentagem vigorará por um período de 12 meses.

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Encarregado B	30 450\$00 29 800\$00 27 050\$00 23 400\$00

Esta tabela salarial e o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984 e vigorarão por 12 meses.

Pelo Sindicato:

Agostinho Moreira.

Pela Joaquim Ribeiro de Freitas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Março de 1985, a fl. 20 do livro n.º 4, com o n.º 131/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Siderurgia Nacional, E. P., e o Sind. Nacional dos Quadros da Metalurgia ao AE entre aquela empresa pública e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato Nacional de Quadros da Metalurgia, por um lado, e a Siderurgia Nacional, E. P., por outro, acordam na adesão dos primeiros ao AE celebrado entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação de vários sindicatos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.

Siderurgia Nacional, E. P., 31 de Dezembro de 1984.

Pelo Conselho de Gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional de Quadros da Metalurgia:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 26 de Março de 1985, a fl. 20 do livro n.º 4, com o n.º 133/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede de novo à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, pelo facto de se terem verificado lapsos na integração em níveis de qualificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1984.

1 — Quadros superiores:

Analista de informática (informática). Contabilista (administrativos). Director de hotel (direcção). Director de serviços (administrativos).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de cozinha (cozinha).
Chefe de manutenção de golfe (golfe).
Chefe de pessoal (direcção).
Director de pessoal (direcção).
Programador de informática (informática).
Secretário de golfe (golfe).
Subchefe de cozinha (cozinha).
Tesoureiro (administrativos).

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de manutenção, de conservação ou de serviços técnicos (serviços técnicos de manutenção).

Director de pensão (direcção).

Director de restaurante (direcção).

Encarregado geral de garagens (garagens).

Pasteleiro-chefe ou mestre (pastelaria).

Técnico de *catering* (abastecedores de aero-

Técnico industrial (técnicos de desenho).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro chefe de secção (comércio/balcão). Caixeiro-encarregado (comércio/balcão).

Chefe de equipa (construção civil).

Chefe de mesa (mesa).

Chefe de movimento (rodoviários).

Chefe de químicos (químicos).

Chefe de recepção (recepção).

Electricista chefe de equipa (electricistas).

Encarregado de animação e desportos (animação e desportos).

Encarregado de armazém (comércio/ar-

mazém).

Encarregado (construção civil).

15,250

Encarregado electricista (electricistas).

Encarregado metalúrgico (metalúrgicos).

Encarregado de parque de campismo (parques de campismo).

Encarregado de pessoal de garagens (gara-

Encarregado de refeitório (refeitórios).

Encarregado de restaurante e similares (direcção).

Encarregado termal (termas).

Fogueiro encarregado (fogueiros).

Governante geral de andares (andares).

Mestre (marítimos).

Supervisor (abastecedores de aeronaves).

Supervisor de bares (bar).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Ajudante de guarda-livros (administrativos). Chefe de compras/ecónomo (economato).

Correspondente de línguas estrangeiras (administrativos).

Enfermeiro (enfermagem).

Escanção (mesa).

Estenodactilógrafo de línguas estrangeiras (administrativos).

Monitor de animação e desportos (animação). Motorista marítimo (marítimos).

Pasteleiro de 1.ª (pastelaria).

Programador mecanográfico (informática).

Secretário de direcção (administrativos).

4.2 — Produção:

Assistente operacional (técnicos de desenho). Assistente de operações (abastecedores de aeronaves).

Desenhador projectista (técnicos de desenho). Desenhador de publicidade e artes gráficas (técnicos de desenho).

Entalhador (madeiras).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Apontador (serviços técnicos e manutenção). Caixa (administrativos).

Escriturário (administrativos).

Estenodactilógrafo de língua portuguesa (administrativos).

Operador de computadores (informática).

Operador de máquinas de contabilidade (administrativos).

Operador mecanográfico (informática).

5.2 — Comércio:

Caixeiro (comércio/balcão).

5.3 — Produção:

Amassador (panificador). Bate-chapas (metalúrgicos).

Canalizador (metalúrgicos).

Carpinteiro de limpos (construção civil).

Carpinteiro de toscos (construção civil).

Electricista oficial (electricistas).

Estofador (madeiras).

Estucador (construção civil).

Fogueiro (fogueiros).

Forneiro (panificadores).

Ladrilhador (construção civil). Maquinista de força motriz (metalúrgicos).

Marceneiro (madeiras).

Mecânico de automóveis (metalúrgicos).

Mecânico de frio e ou ar condicionado (metalúrgicos).

Mecânico de madeiras (madeiras).

Medidor-orçamentista (técnicos de desenho).

Oficial impressor de litografia (gráficos).

Operário polivalente (serviços técnicos manutenção).

Pedreiro (construção civil).

Pintor (construção civil).

Polidor de móveis (madeiras).

Radiotécnico (electricistas).

Serralheiro civil (metalúrgicos).

Serralheiro mecânico (metalúrgicos).

Soldador (metalúrgicos).

5.4 — Outros:

Assador/grelhador (cozinha).

Barman (bar).

Cabeleireiro completo (barbeiros e cabeleireiros).

Cabeleireiro de homens (barbeiros e cabeleireiros).

Calista (barbeiros e cabeleireiros).

Capataz de campo (golfe).

Capataz de rega (golfe) (golfe).

Cavista (economato).

Chefe de balcão (balcão).

Chefe de bowling (animação e desportos).

Chefe de caddies (golfe).

Chefe de cafetaria (cafetaria).

Chefe de copa (copa).

Chefe de sala (abastecedores de aeronaves).

Chefe de secção (gelatarias).

Chefe de self-service (self-service).

Chefe de snack-bar (snack-bar).

Controlador (controle).

Controlador de operações (abastecedores de aeronaves).

Controlador de room-service (room-service). Cozinheiro (cozinha).

Despenseiro (economato).

Empregado de mesa de 1.ª (mesa).

Empregado de secção de fisioterapia (termas).

Encarregado de jardins (sem enquadramento específico).

Encarregado de telefones (telefones).

Encarregado de vigilantes (portaria).

Esteticista (barbeiros e cabeleireiros).

Fiel de armazém (comércio/armazém).

Governante de andares (andares).

Governante de rouparia/lavandaria (rouparia). Marinheiro (marítimos).

Massagista de estética (barbeiros e cabelei-

reiros).

Massagista de terapêutica de recuperação e sauna (barbeiros e cabeleireiros).

Motorista (rodoviários).

Meio-oficial barbeiro (barbeiros e cabeleireiros).

Oficial cabeleireiro (barbeiros e cabeleireiros).

Operador chefe de zona (golfe).

Pasteleiro de 2.ª (pastelaria).

Pasteleiro de 3.ª (só restaurantes e similares com fabrico).

Oficial barbeiro (barbeiros e cabeleireiros).

Porteiro (portaria).

Recepcionista (recepção).

Recepcionista de garagens (garagens).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburante (garagens).

Ajudante de cabeleireiro (barbeiros e cabeleireiros).

Ajudante de despenseiro/cavista (economato).

Ajudante de motorista (rodoviários).

Banheiro-nadador-salvador (praias e piscinas).

Banheiro termal (termas).

Bilheteiro (praias e piscinas).

Buvete (termas).

Caddies (golfe).

Cafeteiro (cafetaria).

Caixa de balcão (comércio/balcão).

Conferente (comércio/armazém).

Controlador-caixa (controle).

Copeiro (copa).

Costureira (rouparia).

Dactilógrafo (administrativos).

Disck-jockey (animação e desportos).

Duchista (termas).

Empregada de andares/quartos (andares).

Empregado de armazém (comércio/balcão).

Empregado de balcão (balcão).

Empregado de balcão/mesa de self-service (self-service).

Empregado de bowling (animação e desportos).

Empregado de consultório (termas).

Empregado de gelados (gelataria).

Empregado de inalações (termas).

Empregado de refeitório (refeitórios).

Encarregado de limpeza (limpeza).

Engomador (lavadaria).

Engraxador (sem enquadramento específico).

Florista (sem enquadramento específico).

Guarda de garagens (garagens).

Jardineiro (sem enquadramento específico).

Lavador (lavadaria).

Lavador-garagista (garagens).

Lubrificador (garagens).

Manicura (barbeiros e cabeleireiros).

Marcador de jogos (mesa).

Oficial de rega (golfe).

Operador de máquinas auxiliares (administra-

Operador de máquinas de golfe (golfe).

Pedicura (barbeiros e cabeleireiros).

Praticante de cabeleireiro (barbeiros e cabeleireiros).

Preparador/embalador (abastecedores de aeronaves).

Recepcionista de golfe (golfe).

Roupeiro (rouparia).

Tratador de cavalos (animação e desportos).

Tratador-conservador de piscinas (praias e piscinas).

Trintanário (portaria).

Vigia de bordo (praias e piscinas).

Vigilante de crianças sem funções pedagógicas (sem enquadramento específico).

6.2 — Produção:

Arquivista técnico (técnicos de desenho).

Chegador (fogueiros).

Empregado de compras (metalúrgicos).

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalúrgicos).

Manipulador/ajudante de padaria (panificação).

Operador heliográfico (técnicos de desenho).

Polidor de mármores (construção civil).

Semiespecializado (químicos).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Ascensorista (portaria).

Bagageiro (portaria).

Empregado de balneário (praias e piscinas).

Empregado de limpeza (limpeza).

Guarda de acampamento turístico (parques de campismo).

Guarda florestal (sem enquadramento específico).

Guarda de lavabos (limpeza).

Guarda de parque de campismo (parques de campismo).

Guarda de vestiário (portaria).

Mandarete (portaria).

Moço de terra (praias e piscinas).

Peão (golfe).

Porteiro/restaurantes, cafés e similares (portaria).

Porteiro de serviço (portaria).

Vigilante (portaria).

A — Praticantes e aprendizes:

Amassador-aspirante (panificadores).

Aprendiz (barbeiro e cabeleireiros).

Aprendiz de caixeiro (comércio/balcão).

Aprendiz de padaria (panificação).

Aprendiz de hotelaria (sem enquadramento específico).

Aprendiz de todas as especialidades (metalúrgicos).

Caixeiro-ajudante (comércio/balcão).

Caixeiro-praticante (comércio/balcão).

Electricista-ajudante (electricistas).

Electricista-aprendiz (electricistas).

Electricista pré-oficial (electricistas).

Estagiário (administrativos).

Estagiário de hotelaria (sem enquadramento específico).

Estagiário de impressor de litografia (gráficos).

Forneiro-aspirante (panificação).

Praticante de armazém (comércio/armazém).

Praticante de todas as especialidades (metalúrgicos).

Tirocinante T. D. (técnicos de desenho).

Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores:
- 2 Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento, de divisão ou de serviços (administrativos).

Director de golfe (golfe).

- 1 Quadros superiores:
- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos de produção e outros:

Assistente de direcção (direcção).

Director de alojamento (direcção).

Director artístico (animação e desportos).

Director comercial (direcção).

Director de produção *food and beverage* (direcção).

Director de serviços técnicos (serviços técnicos).

Subdirector de hotel (direcção).

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral (construção civil).

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros (administrativos).

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Produção:

Encarregado de obras (construção civil).

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa metalúrgica (metalúrgicos). Medidor-orçamentista-coordenador (técnicos de desenho).

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Chefe de barman (bar). Chefe de portaria (portaria). Chefe de secção de controle (controle). Expedidor (rodoviários). Subchefe de mesa (mesa). Subchefe de recepção (recepção).

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Produção.
- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Encarregado fiscal (construção civil). Especialista (químicos). Especializado (químicos).

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e ou-

Cobrador (administrativos).

Operador de registo de dados (informática). Operador de telex (administrativos).

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.4 Outros.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Empregado de mesa de 2.ª (mesa). Empregado de *snack (snack-bar)*. Engomador/controlador (lavadaria). Telefonista (telefones).